



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 95 DE 14 de Abril DE 2015

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 14 de 04 de 2015

1º Secretário

Dispõe sobre o consumo consciente de água e energia nas construções de edifícios públicos, entidades e repartições do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido para as construções de edifícios públicos, entidades públicas e as repartições do Estado de Goiás a partir da promulgação desta lei a utilização de projetos sustentáveis visando economia de água e energia.

Art. 2º Nos prédios com área construída acima de 100m² (cem metros quadrados) fica obrigatório ao projeto a utilização de torneiras com fechamento automático e vasos sanitários com menor consumo de água por descarga.

§ 1º Considera-se torneiras com fechamento automático, para os efeitos desta Lei, aquelas de saída de água através de sensor, onde as peças têm vazão controlada de no máximo 2(dois) litros de água por minuto.

§ 2º Considera-se vasos sanitários com menor consumo de água por descarga, para os efeitos desta Lei, aqueles que têm o acionamento de vazão de no máximo 6(seis) litros de água por minuto, além do duplo acionamento de resíduos líquidos (vazão de no máximo três litros) e sólidos (vazão de no máximo seis litros).

hidrantes (vazão de no máximo tres litros) e abrigos (vazão de no máximo seis litros, máxima de seis) litros de água por minuto, além do devido acondicionamento de resíduos descartados para os efeitos desta lei, cujas regras tem o acondicionamento de vazão de no

§ 5. Considera-se vasos sanitários com menor consumo de água por descarga de no máximo 5 (dois) litros de água por minuto

lei, cujas regras de água de água sanitária de sanitários onde as peças tem vazão

§ 1. Considera-se torneiras com fechamento automático para os efeitos desta lei, automática e vasos sanitários com menor consumo de água por descarga (descargas) nos edifícios ou bairros a utilização de torneiras com fechamento

Art. 3. Nos edifícios com área construída acima de 100m² (com menor utilização de bairros sustentáveis visando economia de água e energia pública e as repartições do Estado de Goiás a partir da promulgação desta lei o

Art. 4. Fica estabelecido para as construções de edifícios públicos, cujas regras de Constituição Estadual decreta o ou sanciona a seguinte lei.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art

GOIÁS
FEBRERO
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
PRAÇA DE ALFONSO ARAGÃO, 100 - CENTRO - GOIÁS
FONE (031) 324.1111 - FAX (031) 324.1111

edifícios e repartições do Estado de Goiás
energia nas construções de edifícios públicos
Debate sobre o consumo consciente de água e



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 3º Em todos os projetos elétricos serão obrigatórios a utilização de iluminação com lâmpada LED.

Parágrafo único. Considera-se lâmpada LED, para os efeitos desta Lei, o componente eletrônico semicondutor, ou seja, um diodo emissor de luz (L.E.D = Light emitter diode), que tem a propriedade de transformar energia elétrica em luz.

Art. 4º Edifícios públicos, entidades e repartições do Estado de Goiás acima de 10 (dez) metros de altura ficam obrigatórias a utilização de energia solar ou a gás quando houver previsão para água quente.

§ 1º Considera-se sistema de aquecimento de água por energia solar, para os efeitos desta Lei, o conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório(s) térmico(s), aquecimento auxiliar, acessórios e suas interligações hidráulicas que funcionam por circulação natural ou forçada.

§ 2º Os sistemas de aquecimento de água por energia solar e a gás de que trata esta Lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, a cinquenta por cento de toda a demanda do projeto de água quente da edificação.

§ 3º Considera-se sistema de aquecimento de água a gás, para os efeitos desta Lei, o conjunto formado de tubulações hidráulicas e aquecedores a gás.

Art. 5º Em projeto hidráulico com área construída acima de 1.000m² (um mil metros quadrados) será obrigatório o sistema de captação para reuso da água pluvial.

Parágrafo único. Consideram-se sistemas de captação para reuso da água pluvial, para os efeitos desta Lei, conjunto de tubulações, acessórios que funcionam captando a água da chuva que escorre do telhado, para serem utilizadas e aproveitadas como água de vaso sanitário, torneiras de jardim, dentre outros locais que não necessitem de tratamento.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, detalhando as medidas e parâmetros necessários à sua efetivação e definindo o cronograma de implantação.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Parágrafo único. Após 5 (cinco) anos da promulgação desta Lei, fica obrigatório a todos os Edifícios públicos, entidades e repartições do Estado de Goiás a adaptação de seus projetos atuais aos projetos sustentáveis descritos nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a fiscalização e o cumprimento desta lei em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADOR DO ESTADO

Parágrafo único. Após 5 (cinco) anos da promulgação desta Lei, fica obrigatório a todos os Edifícios públicos, entidades e repartições do Estado de Goiás a adaptação de seus projetos atuais aos projetos sustentáveis descritos nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a fiscalização e o cumprimento desta lei em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto pretende instituir a redução do consumo de água e energia nas Edificações públicas, entidades públicas e repartições do Estado, tendo como principal objetivo promover medidas necessárias ao auxílio no uso e desenvolvimento tecnológico de sistemas de aproveitamento de água e energia, visando à sustentabilidade no Estado de Goiás.

É importante ressaltarmos, que no mundo 97,5% da água existente, vem do mar, e toda essa água é salgada e não pode ser ingerida, apenas 2,5% é água doce. No entanto dessa água, os seres humanos podem ter apenas 0,4% porque o restante é distribuído nas calotas polares e em áreas restritas nas profundezas da terra. Assim, a crescente escassez de água potável em todo o mundo tem forçado a população a se reeducar em relação ao uso consciente da água.

Como já foi exposto neste projeto, nos banheiros, por exemplo, podem ser utilizadas torneiras com fechamento automático e vasos sanitários com menor consumo de água por descarga, que proporcionam redução de 60% no consumo de água. Outra maneira de economizar água seria o armazenamento da água não potável, por exemplo, a água da chuva que escorre pelas calhas d'água para ser aproveitada na limpeza doméstica ou até mesmo na limpeza de grandes edifícios públicos.

As lâmpadas fluorescentes serão substituídas gradativamente por LEDs. Com isso, espera-se a redução de 44% no gasto de energia com iluminação, com uma economia anual de aproximadamente 53.919 kWh (o equivalente a R\$ 290 mil), gerando 50% de economia de energia com iluminação.

O Brasil tem um enorme potencial de aproveitamento da energia solar: praticamente toda sua área recebe mais de 2200 horas de insolação, com um potencial equivalente a 15 trilhões de MWh, correspondentes a 50 mil vezes o

potenciais equivalente a 12 milhões de MW, correspondentes a 20 mil vezes o praticamente toda sua área recebe mais de 3500 horas de insolação com um

O Brasil tem um enorme potencial de aproveitamento da energia solar, gerando 20% de economia de energia com iluminação

uma economia anual de aproximadamente 23 bil KWh (o equivalente a R\$ 530 mil). Com isso, espera-se a redução de 44% no gasto de energia com iluminação com:

As lâmpadas fluorescentes serão substituídas gradualmente por LEDs
bipicos

aproveitadas na iluminação doméstica ou até mesmo na iluminação de grandes edifícios
potável, por exemplo, a água da chuva que escorre pelas calhas e águas das
água. Outra maneira de economizar água seria o armazenamento da água no
consumo de água por pessoas, que proporcionariam redução de 60% no consumo de
utilizadas torneiras com fechamento automático e vasos sanitários com menor.

Como já foi exposto neste projeto, nos parâmetros, por exemplo, podem ser
população a se reduzir em relação ao uso consciente da água.

tem. Assim, a crescente escassez de água potável em todo o mundo tem forçado a
resíduo e distribuído nas calotas polares e em áreas remotas nas profundezas da
doce. No entanto dessa água, os seres humanos podem ter apenas 0,4% porque o
do mar, e toda essa água é salgada e não pode ser ingerida, apenas 2,2% é água

É importante ressaltarmos, que no mundo 67,2% da água existente, vem
visando a sustentabilidade no Estado de Goiás

desenvolvimento tecnológico de sistemas de aproveitamento de água e energia,
como principal objetivo promover medidas necessárias ao auxílio no uso e
energia nas Edificações públicas, entidades públicas e repartições do Estado, tendo

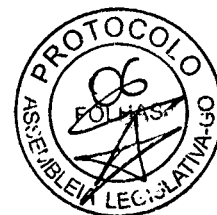
O presente Projeto pretende instituir a redução do consumo de água e

JUSTIFICATIVA





Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



consumo nacional de eletricidade. Porém, à aplicação da energia solar é pouco utilizada. Acrescenta-se que a infra-estrutura para aquecimento de água na maioria das edificações é baseada nos chuveiros elétricos, equipamento de baixo custo inicial, mas de grande consumo de energia ao longo de sua vida útil, e que gera importante demanda de capital para o setor elétrico e altos custos ambientais e sociais. Os chuveiros elétricos consomem mais de 6% de toda a eletricidade produzida no país e são responsáveis por pelo menos 18% do pico de demanda do sistema.

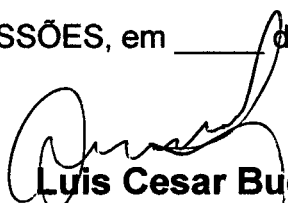
Em vários países, existem leis que incentivam e até obrigam construtores a instalarem estes projetos sustentáveis em suas obras.

No Brasil, a inexistência de legislação que incentive a instalação ou a preparação para instalação de coletores solares, tubulações para o reuso de água, projetos que reduzem o consumo de água e energia na construção de edificações públicas, não encorajam a concorrência de preço nos editais de licitação, contrariando o interesse da sociedade brasileira em desenvolver um grande mercado para projetos sustentáveis e aproveitar as vantagens sócio ambientais da tecnologia.

Portanto, o projeto atende o interesse público e contribuirá para a mitigação dos impactos ambientais causados pelos projetos hidráulicos e elétricos convencionais.

Por todo o exposto, entendemos que a implantação do projeto proposto pode contribuir para o desenvolvimento de nosso Estado, razão pela qual contamos com a aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

Deputado Estadual
Luiz Cesar Bueno

SALA DAS SESSÕES em _____ de _____ de 2012.

com a aprovação

boas condições para o desenvolvimento de nosso Estado, razão pela qual contamos

Por todo o exposto, entendemos que a implantação do projeto proposto
conveniente.

implantação dos impactos ambientais causados pelos projetos hidráulicos e elétricos

Portanto, o projeto atende o interesse público e contribui para a
tecnologia.

mercado para projetos sustentáveis e aproveitar as vantagens socio ambientais de
contando o interesse da sociedade brasileira em desenvolver um grande
públicas, não encorajam a concorrência de preço nos editais de licitação,
projetos que reduzem o consumo de água e energia na construção de edificações
preparação para instalação de coletores solares, implantações para o reuso de água.

No Brasil, a inexistência de legislação que incentive a instalação ou a
a instalarem estes projetos sustentáveis em suas obras.

Em vários países, existem leis que incentivam e até obrigam construtores
sistema

produzida no país e são responsáveis por pelo menos 18% do pico de demanda do
sociais. Os chuveiros elétricos consomem mais de 6% de toda a eletricidade
importante demanda de capital para o setor elétrico e altos custos ambientais e
muito, mas de grande consumo de energia ao longo de sua vida útil, e que gera
das edificações é passiva nos chuveiros elétricos, equipamento de baixo custo
utilizada. Acrescenta-se que a infra-estrutura para aquecimento de água na maioria
consumo nacional de eletricidade. Porém, a aplicação da energia solar é pouco

BRASIL
GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015001214

Data Autuação: 14/04/2015

Projeto : 95 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE O CONSUMO CONSCIENTE DE ÁGUA E ENERGIA
NAS CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS, ENTIDADES E
REPARTIÇÕES DO ESTADO DE GOIÁS.



2015001214

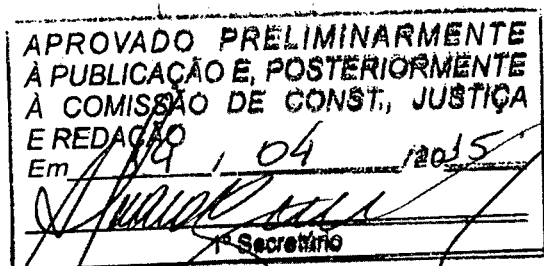
Seção de Protocolo e Arquivo



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 95 DE 14 de Abril DE 2015



Dispõe sobre o consumo consciente de água e energia nas construções de edifícios públicos, entidades e repartições do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido para as construções de edifícios públicos, entidades públicas e as repartições do Estado de Goiás a partir da promulgação desta lei a utilização de projetos sustentáveis visando economia de água e energia.

Art. 2º Nos prédios com área construída acima de 100m² (cem metros quadrados) fica obrigatório ao projeto a utilização de torneiras com fechamento automático e vasos sanitários com menor consumo de água por descarga.

§ 1º Considera-se torneiras com fechamento automático, para os efeitos desta Lei, aquelas de saída de água através de sensor, onde as peças têm vazão controlada de no máximo 2(dois) litros de água por minuto.

§ 2º Considera-se vasos sanitários com menor consumo de água por descarga, para os efeitos desta Lei, aqueles que têm o acionamento de vazão de no máximo 6(seis) litros de água por minuto, além do duplo acionamento de resíduos líquidos (vazão de no máximo três litros) e sólidos (vazão de no máximo seis litros).

Art. 3º Em todos os projetos elétricos serão obrigatórios a utilização de iluminação com lâmpada LED.

Parágrafo único. Considera-se lâmpada LED, para os efeitos desta Lei, o componente eletrônico semicondutor, ou seja, um diodo emissor de luz (L.E.D = Light emitter diode), que tem a propriedade de transformar energia elétrica em luz.

Art. 4º Edifícios públicos, entidades e repartições do Estado de Goiás acima de 10 (dez) metros de altura ficam obrigatórias a utilização de energia solar ou a gás quando houver previsão para água quente.

§ 1º Considera-se sistema de aquecimento de água por energia solar, para os efeitos desta Lei, o conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório(s) térmico(s), aquecimento auxiliar, acessórios e suas interligações hidráulicas que funcionam por circulação natural ou forçada.

§ 2º Os sistemas de aquecimento de água por energia solar e a gás de que trata esta Lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, a cinquenta por cento de toda a demanda do projeto de água quente da edificação.

§ 3º Considera-se sistema de aquecimento de água a gás, para os efeitos desta Lei, o conjunto formado de tubulações hidráulicas e aquecedores a gás.

Art. 5º Em projeto hidráulico com área construída acima de 1.000m² (um mil metros quadrados) será obrigatório o sistema de captação para reuso da água pluvial.

Parágrafo único. Consideram-se sistemas de captação para reuso da água pluvial, para os efeitos desta Lei, conjunto de tubulações, acessórios que funcionam captando a água da chuva que escorre do telhado, para serem utilizadas e aproveitadas como água de vaso sanitário, torneiras de jardim, dentre outros locais que não necessitem de tratamento.

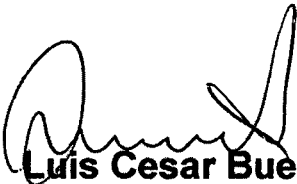
Art.6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, detalhando as medidas e parâmetros necessários à sua efetivação e definindo o cronograma de implantação.

Parágrafo único. Após 5 (cinco) anos da promulgação desta Lei, fica obrigatório a todos os Edifícios públicos, entidades e repartições do Estado de Goiás a adaptação de seus projetos atuais aos projetos sustentáveis descritos nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a fiscalização e o cumprimento desta lei em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto pretende instituir a redução do consumo de água e energia nas Edificações públicas, entidades públicas e repartições do Estado, tendo como principal objetivo promover medidas necessárias ao auxílio no uso e desenvolvimento tecnológico de sistemas de aproveitamento de água e energia, visando à sustentabilidade no Estado de Goiás.

É importante ressaltarmos, que no mundo 97,5% da água existente, vem do mar, e toda essa água é salgada e não pode ser ingerida, apenas 2,5% é água doce. No entanto dessa água, os seres humanos podem ter apenas 0,4% porque o restante é distribuído nas calotas polares e em áreas restritas nas profundezas da terra. Assim, a crescente escassez de água potável em todo o mundo tem forçado a população a se reeducar em relação ao uso consciente da água.

Como já foi exposto neste projeto, nos banheiros, por exemplo, podem ser utilizadas torneiras com fechamento automático e vasos sanitários com menor consumo de água por descarga, que proporcionam redução de 60% no consumo de água. Outra maneira de economizar água seria o armazenamento da água não potável, por exemplo, a água da chuva que escorre pelas calhas d'água para ser aproveitada na limpeza doméstica ou até mesmo na limpeza de grandes edifícios públicos.

As lâmpadas fluorescentes serão substituídas gradativamente por LEDs. Com isso, espera-se a redução de 44% no gasto de energia com iluminação, com uma economia anual de aproximadamente 53.919 kWh (o equivalente a R\$ 290 mil), gerando 50% de economia de energia com iluminação.

O Brasil tem um enorme potencial de aproveitamento da energia solar: praticamente toda sua área recebe mais de 2200 horas de insolação, com um potencial equivalente a 15 trilhões de MWh, correspondentes a 50 mil vezes o

consumo nacional de eletricidade. Porém, à aplicação da energia solar é pouco utilizada. Acrescenta-se que a infra-estrutura para aquecimento de água na maioria das edificações é baseada nos chuveiros elétricos, equipamento de baixo custo inicial, mas de grande consumo de energia ao longo de sua vida útil, e que gera importante demanda de capital para o setor elétrico e altos custos ambientais e sociais. Os chuveiros elétricos consomem mais de 6% de toda a eletricidade produzida no país e são responsáveis por pelo menos 18% do pico de demanda do sistema.

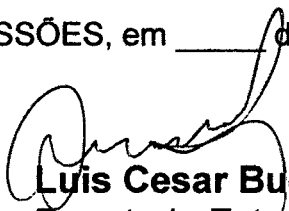
Em vários países, existem leis que incentivam e até obrigam construtores a instalarem estes projetos sustentáveis em suas obras.

No Brasil, a inexistência de legislação que incentive a instalação ou a preparação para instalação de coletores solares, tubulações para o reuso de água, projetos que reduzem o consumo de água e energia na construção de edificações públicas, não encorajam a concorrência de preço nos editais de licitação, contrariando o interesse da sociedade brasileira em desenvolver um grande mercado para projetos sustentáveis e aproveitar as vantagens sócio ambientais da tecnologia.

Portanto, o projeto atende o interesse público e contribuirá para a mitigação dos impactos ambientais causados pelos projetos hidráulicos e elétricos convencionais.

Por todo o exposto, entendemos que a implantação do projeto proposto pode contribuir para o desenvolvimento de nosso Estado, razão pela qual contamos com a aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.


Luís Cesar Bueno
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

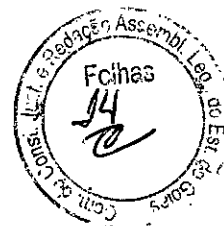
Ao Sr. Dep.(s) ALVARO GUIMARAES

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/04 / 2015

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2015001214
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre o consumo consciente de água e energia nas construções de edifícios públicos, entidades e repartições no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, dispondo sobre o consumo consciente de água e energia nas construções de edifícios públicos, entidades e repartições no Estado de Goiás.

A proposição estabelece que o as construções de edifícios públicos utilizem projetos sustentáveis visando à economia de água e energia.

Especifica critérios objetivos, determinando que sejam utilizados nos projetos de edifícios públicos torneiras com fechamento automático, vasos sanitários com acionamento duplo e sistema de captação para reuso da água pluvial.

No que tange à energia elétrica, dispõe que em todos os projetos elétricos será obrigatória a utilização de lâmpada de Diodo Emissor de Luz – LED. Determina que edifícios públicos com altura acima de 10 (dez) metros fiquem obrigados a utilizar aquecimento solar ou a gás, nos casos em que houver a previsão para água quente.

A justificativa da proposição expõe que a água é um recurso limitado e que as medidas adotadas representam redução de 60% no consumo de água e de 44% no gasto de energia com iluminação. Registra que no Brasil a



inexistência de legislação que incentive a instalação dos equipamentos mencionados no projeto não encorajam a concorrência de preço nos editais de licitação, contrariando o interesse da sociedade brasileira em desenvolver projetos sustentáveis.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta proposição, verifica-se que ela se fundamenta no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, que trata do tema da conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. A proposição objetiva evitar o desperdício de água e energia por meio da utilização de materiais e dispositivos mais econômicos nos edifícios públicos.

Analisando o presente projeto de lei, que cuida de matéria da competência concorrente da União e dos Estados (CF, arts. 24, VI), constata-se que o mesmo não se insere no âmbito de normas gerais, tendo se mantido nos lindes da competência suplementar estadual para instituir medidas específicas. A proposição revela-se, portanto, compatível com o sistema constitucional vigente.

Em âmbito infraconstitucional, registra-se que, no Estado de Goiás, encontra-se em vigor a Lei n. 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás, com vistas à proteção do meio ambiente e à defesa da saúde.

Em seu art. 5º, inciso IV, a lei acima citada estabeleceu o princípio da sustentabilidade, visando garantir o caráter duradouro dos benefícios das ações, considerando os aspectos sociais, ambientais e econômicos relevantes a elas associados.

O art. 6º, inciso III fixou como objetivo a promoção do uso racional e eficiente dos recursos hídricos, a proteção da saúde e do meio ambiente. O art. 7º do referido diploma legal dispõe que a implantação e aplicação do Marco Regulatório



dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário tem como uma de suas diretrizes incentivar o reuso da água, condicionado à garantia dos requisitos de saúde pública e à proteção ambiental pertinentes.

Também, convém registrar a existência da Lei Estadual nº 16.209, de 17 de março de 2008 que dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual e da Lei Estadual nº 16.199, de 17 de março de 2008, que dispõe sobre o emprego de aquecedores solares para água nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual.

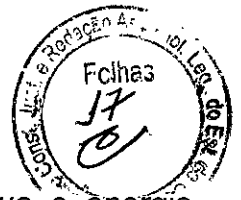
Sendo assim, por já existir leis esparsas em vigor tratando de parte das matérias ora proposta, o ideal, do ponto de vista da técnica-legislativa, é que tais medidas, sejam contempladas em única Lei, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 95, DE 14 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de projetos sustentáveis, mediante a utilização de materiais e dispositivos para a economia de água e energia elétrica em edifícios públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de adoção de projetos ecologicamente sustentáveis, mediante a



implementação de medidas de economia de água e energia elétrica em edifícios públicos.

Parágrafo único. Todos os projetos de construção de edifícios públicos da Administração Pública estadual direta e indireta, bem como daqueles construídos integral ou parcialmente com recursos públicos ficam submetidos ao disposto nesta lei.

Art. 2º Os projetos de edifícios públicos deverão contemplar a utilização de:

I – torneiras com fechamento automático e arejadores, sendo as de uso externo e de serviço do tipo acionamento restrito;

II – vasos sanitários com duplo acionamento, de baixo consumo de água, sendo de no máximo 3 (três) litros e 6 (seis) litros, para o menor e maior fluxo, respectivamente;

III – válvulas para mictórios acionados manualmente com ciclo de fechamento automático ou acionados por sensor de proximidade.

Parágrafo único. Além dos equipamentos mencionados nos incisos deste artigo, os projetos deverão contemplar, sempre que houver viabilidade técnica e econômica, dispositivos aptos a proporcionar economia de recursos naturais.

Art. 3º Os projetos hidráulicos cuja área construída seja acima de 1.000 m² (mil metros quadrados) deverão contemplar sistema de captação e reuso da água pluvial.

Art. 4º Todos os projetos de edifícios públicos deverão contemplar a utilização de:

I – lâmpadas de Diodo Emissor de Luz – LED, atendidas as especificações técnicas;

II – sistema de aquecimento solar de água, quando haja a necessidade de utilização de água aquecida;



III – sistema de iluminação de áreas de estacionamento e externas acionadas por sensores de presença, exceto nos casos em que haja comprometimento justificado da segurança pública;

Parágrafo único. Além dos equipamentos mencionados nos incisos deste artigo, os projetos deverão contemplar, sempre que houver viabilidade técnica e econômica, dispositivos aptos a proporcionar economia de recursos naturais.

Art. 5º Os edifícios com obras iniciadas ou já construídos deverão promover as adequações às regras definidas nesta lei no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A adequação referente ao sistema de aquecimento solar de água e de captação e reuso da água potável fica condicionada à viabilidade técnica e econômica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008 e a Lei nº 16.199, de 17 de março de 2008.”

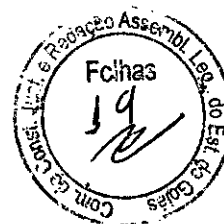
Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Abril

de 2015.

Deputado ALVARO GUIMARÃES

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 1214/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/02 / 2016.

Presidente:

Solon Amaral

Amândio

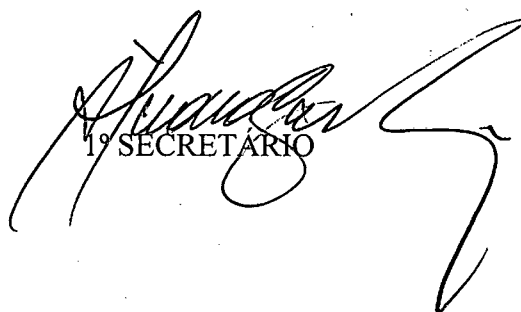
maub



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE HABITAÇÃO, REFORMA AGRÁRIA E
URBANA.

EM, 15 DE março, 2016.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE HABITAÇÃO, REFORMA AGRÁRIA E URBANA

PROCESSO NÚMERO: 2015001214

Ao Sr.(a) Deputado (a) Talles Barreto

Sala Solon Amarel

PARA RELATAR:

Em 05 / 04 / 2016

Presidente: Mateus



PROCESSO N.º : 2015001214

INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO

ASSUNTO : Dispõe sobre o consumo consciente de água e energia nas construções de edifícios públicos, entidades e repartições no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, dispondo sobre o consumo consciente de água e energia nas construções de edifícios públicos, entidades e repartições no Estado de Goiás.

A proposição estabelece que o as construções de edifícios públicos utilizem projetos sustentáveis visando à economia de água e energia.

Especifica critérios objetivos, determinando que sejam utilizados nos projetos de edifícios públicos torneiras com fechamento automático, vasos sanitários com acionamento duplo e sistema de captação para reuso da água pluvial.

No que tange à energia elétrica, dispõe que em todos os projetos elétricos será obrigatória a utilização de lâmpada de Diodo Emissor de Luz - LED. Determina que edifícios públicos com altura acima de 10 (dez) metros fiquem obrigados a utilizar aquecimento solar ou a gás, nos casos em que houver a previsão para água quente.

A justificativa da proposição expõe que a água é um recurso limitado e que as medidas adotadas representam redução de 60% no consumo de água e de 44% no gasto de energia com iluminação. Registra que no Brasil a inexistência de legislação que incentive a instalação dos equipamentos mencionados no projeto não encorajam a concorrência de preço nos editais de licitação, contrariando o interesse da sociedade brasileira em desenvolver projetos sustentáveis.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Álvaro Guimarães, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

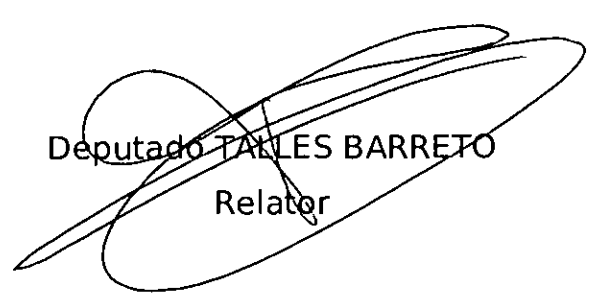
No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois institui uma medida importante de proteção da água, bem essencial à manutenção e qualidade de vida da população.

Ademais, ao estabelecer a obrigatoriedade de adoção de projetos sustentáveis, o projeto de lei atende à eficiência e promove a economia de água e energia elétrica, resguardando os recursos públicos.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Outubro de 2016.

Deputado TALLER BARRETO
Relator





COMISSÃO DE HABITAÇÃO , REFORMA AGRÁRIA E
URBANA.

A Comissão de Habitação Reforma Agrária e Urbana, aprova o
parecer do Relator: Talles Barreto,

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 19 / 10 / 2016.

Presidente:

Relator:

Membros:

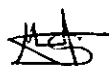
COMISSÃO DE HABITAÇÃO, REFORMA AGRÁRIA E URBANA



A Comissão de Habitação Reforma Agraria e urbana aprovou, nesta data, o parecer do Relator Deputado Talles Barreto, FAVORÁVEL A MATERIA.

À Coordenadoria de Apoio Legislativo

Gabinete 12- Deputada Isaura Lemos, em 19/10/2016.



Maria de Lourdes Silva

Secretária da CHRAU

APROVADO EM 1.^a
A 2.^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 09/11/2016
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 09/11/2016
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br



Ofício nº 902-P

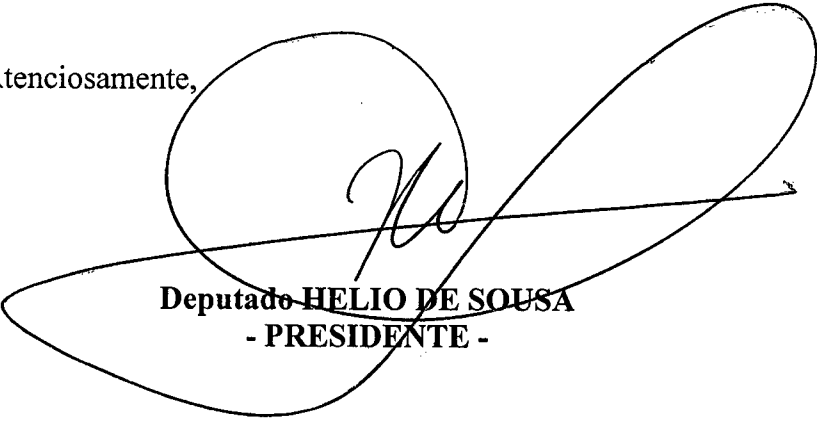
Goiânia, 10 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

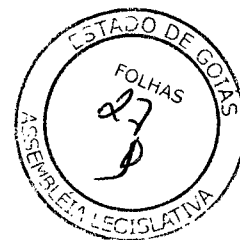
Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 409, aprovado em sessão realizada no dia 09 de novembro do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado LUIS CESAR BUENO**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de projetos sustentáveis, mediante a utilização de materiais e dispositivos para a economia de água e energia elétrica em edifícios públicos.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 409, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de projetos sustentáveis, mediante a utilização de materiais e dispositivos para a economia de água e energia elétrica em edifícios públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de adoção de projetos ecologicamente sustentáveis, mediante a implementação de medidas de economia de água e energia elétrica em edifícios públicos.

Parágrafo único. Todos os projetos de construção de edifícios públicos da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como daqueles construídos integral ou parcialmente com recursos públicos ficam submetidos ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Os projetos de edifícios públicos deverão contemplar a utilização de:

I – torneiras com fechamento automático e arejadores, sendo as de uso externo e de serviço do tipo acionamento restrito;

II – vasos sanitários com duplo acionamento, de baixo consumo de água, sendo de no máximo 3 (três) litros e 6 (seis) litros, para o menor e maior fluxo, respectivamente;

III – válvulas para mictórios acionados manualmente com ciclo de fechamento automático ou acionados por sensor de proximidade.

Parágrafo único. Além dos equipamentos mencionados nos incisos deste artigo, os projetos deverão contemplar, sempre que houver viabilidade técnica e econômica, dispositivos aptos a proporcionar economia de recursos naturais.

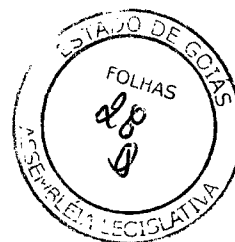
Art. 3º Os projetos hidráulicos cuja área construída seja acima de 1000m² (mil metros quadrados) deverão contemplar sistema de captação e reuso da água pluvial.

Art. 4º Todos os projetos de edifícios públicos deverão contemplar a utilização de:

I – lâmpadas de Diodo Emissor de Luz – LED, atendidas as especificações técnicas;

II – sistema de aquecimento solar de água, quando haja a necessidade de utilização de água aquecida;

III – sistema de iluminação de áreas de estacionamento e externas acionadas por sensores de presença, exceto nos casos em que haja comprometimento justificado da segurança pública.



Parágrafo único. Além dos equipamentos mencionados nos incisos deste artigo, os projetos deverão contemplar, sempre que houver viabilidade técnica e econômica, dispositivos aptos a proporcionar economia de recursos naturais.

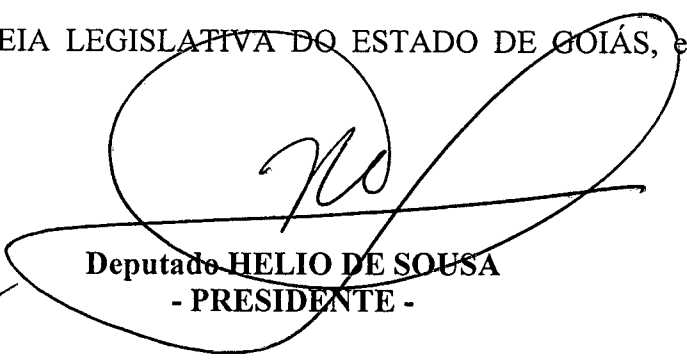
Art. 5º Os edifícios com obras iniciadas ou já construídos deverão promover as adequações às regras definidas nesta Lei no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A adequação referente ao sistema de aquecimento solar de água e de captação e reuso da água potável fica condicionada à viabilidade técnica e econômica.

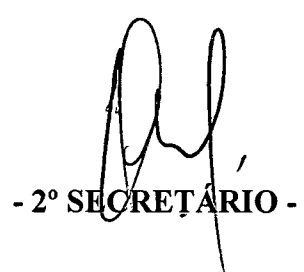
Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas a Lei nº 16.199, de 17 de março de 2008, e a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de novembro de 2016.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -